DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8002/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11670/2015
PROTOCOLO	: 1611605
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa La Campagna Junior & Cia LTDA - ME, tendo como objeto o fornecimento de produtos indicados na autorização de compra, conforme consta na requisição de produtos e serviços, edital, seus anexos, bem como, a proposta da Contratada e as condições do respectivo certame licitatório, e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 21/2015, este já foi declarado regular na Decisão Singular n. 6091/2015 (peça n. 20, fls. 514-515 do TC/12014/2015).

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2890/2016 (peça 9, fl. 44), nos seguintes termos dispositivos:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 70/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I.A Campagna Junior & Cia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2777/2020 (peça 40, fls. 228-231), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 70/2015 pela ausência das Certidões de Regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;
> II - aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
> a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> (...)

– AC00-367/2023 (peça 49, fls. 242-248), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto por Sidney Foroni, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13; e no mérito pelo improvimento, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020 , exarada no processo TC/MS 11670/2015.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fls. 238-240;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10554/2023 (peça 53, fls. 252-253), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/11670/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10554/2023 peça 53, fls. 252-253), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11670/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-2777/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS